



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Rua Rui Barbosa, 46- Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

**MENSAGEM Nº 009/2022**

Sabáudia, 25 de Abril de 2022.

Senhores Vereadores:

Encaminho a esta e. Corte o presente Projeto de Resolução que altera art.170-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia.

O artigo 170-A deve ser alterado para a devida adequação cumprindo com o entendimento da Constituição Federal art. 29, inc. V sobre quanto ao momento da fixação do subsídio de agentes políticos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.


**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Isto posto, a validade do ato de fixação do subsídio destinado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois, não vincula ao princípio da anterioridade.

Em razão do exposto, é de suma importância que esta proposição seja aprovada por unanimidade pelos Nobres Edis.

  
**Leila Regina Pavezzi**  
**Presidente - Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 111/2022  
Data: 25/04/2022 - Horário: 09:21  
Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Rua Rui Barbosa, 46- Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022**

Altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara).

Art. 1º - O art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores) passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 170-A - É de Competência exclusiva da Câmara Municipal de Sabáudia a iniciativa para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, através de Projeto de Lei.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 25 de Abril de 2022.

  
**LEILA REGINA PAVEZZI**  
Presidente - Vereador



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA-** Projeto de Resolução nº 001/2022

**SÚMULA-** Altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (regimento Interno da Câmara), e dá outras providências.

**PARECER LEGISLATIVO Nº 029/2022**

O Projeto de Decreto nº 001/2022, altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (regimento Interno da Câmara), o artigo 170- A deve ser alterado para a devida adequação cumprindo com o entendimento da Constituição Federal art. 29, Inciso V sobre quanto ao momento da fixação do subsídio de agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e secretários, portanto, a validade do ato de fixação e dos secretários destinado ao prefeito, vice-prefeito e secretários não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois não vincula ao princípio da anterioridade.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2022.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2022.

  
Luis Donizeti de Melo  
Presidente

  
André Luiz da Silva  
Secretário

  
Israel Aparecido Jesus  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

## PARECER JURÍDICO

### I – OBJETO

Trata-se de análise ao Projeto de Resolução do Legislativo nº 009/2022, que altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 – Regimento Interno da Câmara.

### II – DO MÉRITO

A alteração do artigo 170-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, tem como finalidade de adequar o Regimento Interno ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto a fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, como dispõe Acórdão 465/12 e Provimento nº 56/2005 – TCE/Pr.

“A assertiva do Art. 29,V da CF, introduzida pela EC 19/98, alterou o entendimento desta Corte quanto a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, consolidando-o através do Provimento n.56/2005.

Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, art.29, V, art.37, caput e Jurisprudência STF	<u>Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.</u>
---	---	---

Portanto, desde que o ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder Executivo tenha cumprido com as normativas da Constituição Federal art. 29,V, que a iniciativa seja através de projeto de lei e de iniciativa do Poder Legislativo assim poderá ser **FIXADO** ou **REFIXADO** a qualquer tempo, não está vinculado ao princípio da anterioridade.

(L)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **É O PARECER**

Que o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presente a competência do Poder Legislativo e esta de acordo com os trâmites Regimentais da Câmara de Sabáudia quanto ao protocolo.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer de forma mais técnica.

Contudo, cabe esclarecer que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 26 de Abril de 2022.

  
**Andréia dos Santos Estralioto**  
**Procuradora Jurídica**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160655/11  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de São João do Triunfo visando que esta Corte se manifeste em relação à “possibilidade de aumentar o subsídio recebido pelo Prefeito (atualmente R\$ 9.500,00), ainda nesta gestão, como solução para o problema atual dos médicos que desempenham suas funções de maneira integral do Município (40 horas)”.

Acompanhando a consulta formulada, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município conclui pela inexistência de óbice ao aumento dos subsídios do Prefeito Municipal durante a legislatura, assim como, entende como faculdade do gestor a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui nos seguintes termos:

“Conforme a decisão acima, temos duas soluções para resolver esse problema:

1. Aumento da remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração praticada pelo mercado de médicos. Caso o

JUST nbrm.  
72/2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entenda que tal ato possa trazer críticas à sua administração, poderá realizar a devolução dos valores recebidos a maior, aos cofres municipais.

2. O município pode também realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais).”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, mediante o Parecer n. 6899/11, pela resposta à consulta nos termos exarados pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

### 2. VOTO

#### 2.1 ADMISSIBILIDADE

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.”

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a única controvérsia que poderia ser avençada seria ao redor do previsto no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Subsídios do Prefeito Municipal); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsias de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

“§ 1º **Havendo relevante interesse público**, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Assim, **admito a Consulta.**

### 2.2 ANÁLISE DO RELATOR

Em análise aos autos, observo tratar-se de um tema já longamente debatido por esta Corte de Contas, sendo, inclusive, objeto de deliberação mediante o Provimento nº 56/2005 e suas alterações subsequentes.

Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, mediante iniciativa da Câmara Municipal, sejam REFIXADOS a qualquer momento.

“Art. 29...

...





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

A assertiva do Art. 29, V da CF, introduzida pela EC 19/98, alterou o entendimento desta Corte quanto a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, consolidando-o através do Provimento n. 56/2005. Dispõe o anexo I do Provimento 56/2005 da seguinte forma:

3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	<b>CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF.</b>	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
---	---	---	--

Idêntica a reafirmação contida na Instrução Normativa nº 30/2008, a qual modificou e atualizou os dispositivos do Provimento nº 56/2005:

3	Fixação dos subsídios depois das eleições. <b>CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF. (RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)</b>	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.
---	--	---

Portanto, se tem que desde o ano de 1998 não mais se aplicaria o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, podendo a Câmara Municipal, por lei (Princípio da Reserva Legal) de sua iniciativa, fixar, a qualquer tempo, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

## 2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS:

Por fim, responde-se aos quesitos apresentados pelo interessado nos termos abaixo, ressaltando-se que os mesmos se encontram devidamente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

ADMITIR a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reformulados a fim de atender a necessidade de análise “em tese” imposta pela Lei Orgânica.

a) **É possível fixar, no curso da legislatura, os subsídios do Prefeito Municipal?**

Sim, atendido ao princípio da Reserva Legal<sup>1</sup> e a iniciativa privativa da Câmara Municipal<sup>2</sup>, o subsídio do Prefeito Municipal poderá ser **FIXADO** e/ou **REFIXADO** a qualquer tempo.

b) **É obrigatória a devolução da diferença relativa ao incremento no subsídio do Prefeito, caso entenda este Tribunal que a mesma é indevida?**

Abstenho-me de responder ao questionamento, por se tratar de caso concreto, avaliado por esta Corte nas Prestações de Contas Anuais. Destarte, este Tribunal analisará, caso a caso, os subsídios dos Agentes Políticos, determinando a restituição aos cofres municipais caso verificado o excesso de recebimento ou a inadequação na remuneração.

Recomendo, contudo, ao Sr. Prefeito, que atente às regulamentações deste Tribunal e à legislação vigente, quanto às variadas possibilidades de contratação de médicos, de forma a atender ao interesse público.

Do exposto, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** da Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima e da Instrução nº 1144/11 – DCM e do Parecer nº 6899/11 do MPJTC.

É o voto.

<sup>1</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

<sup>2</sup> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....  
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de **iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio destinado aos agentes políticos do Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que silente quanto ao prazo de validade ou, se existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte, sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado.

Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um dentre os requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2008. E isso terá que de estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Quanto à espécie de ato, admite-se a fixação da remuneração dos agentes eletivos da Câmara mediante Resolução, visto que esta obedece a processo deliberativo no âmbito do Pleno do Poder Legislativo, não havendo, de qualquer sorte, impedimento a que sejam efetivados por Lei.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referenciação a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores, indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário-mínimo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PAR A LEGISLATURA 2009/2012

(Provimento nº 56/2005-TCE/PR)

Com ensejo na aproximação do encerramento da presente legislatura e visando precaver contra problemas relativos à omissão, ou falhas, na fixação do subsídio de agentes políticos municipais, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná entende oportuno reiterar para o adequado cumprimento da competência-dever legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Assim, em concomitância com a discussão do tema nos eventos respectivos às orientações para encerramento de mandato que vêm sendo desenvolvidos em todos os pólos do Estado do Paraná, vem reforçar as principais diretrizes para elaboração de apropriados atos fixatórios.

Neste sentido, faz lembrar que as balizas jurídicas encontram-se materializadas no Provimento nº 56/2005, editado pelo Tribunal de Contas Paranaense, constituindo indispensável referencial dos parâmetros a serem observados na fixação e no recebimento dos valores.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativos, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme a estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2008.

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso da inexistência de lei com validade extensiva às gestões seguintes, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Subsídio de Vereador	
Número de Habitantes do Município	Limite Máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também o encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função do subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei Orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tomará no teto para remuneração os servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**Rua Rui Barbosa, 46- Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr**  
**CNPJ/MF 01010823/0001-60**

**RESOLUÇÃO Nº 017/2022**

Altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, APROVOU, E EU PRESIDENTE SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º - O art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores) passa a vigor com a seguinte redação:**

**Art. 170-A – É de Competência exclusiva da Câmara Municipal de Sabáudia a iniciativa para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, através de Projeto de Lei.**

**Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

Sabáudia, 04 de maio de 2022.

  
**LEILA REGINA PAVEZZI**  
Presidente

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI - Nº 1919 - PÁG. 16 - QUARTA - FEIRA - 04 - 05 - 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Rua Rui Barbosa, 46- Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

### RESOLUÇÃO Nº 017/2022

Altera a redação do art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, APROVOU, E EU PRESIDENTE SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O art. 170-A da Resolução nº 02/1992 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores) passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 170-A - É de Competência exclusiva da Câmara Municipal de Sabáudia a iniciativa para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, através de Projeto de Lei.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 04 de maio de 2022.

  
LEILA REGINA PAVEZZI  
Presidente